

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Fica acrescido o art. 7º-A à Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2020, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-A** Ficam asseguradas as aposentadorias nos moldes das Emendas à Constituição Federal de número 20, 41 e 47 aos membros do Poder Judiciário e do Ministério público, que até a publicação desta Emenda à Constituição possuam cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - pelo menos cinquenta e três anos de idade, se homem, ou quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - já possuam pelas regras em vigor, em especial quanto às Emendas à Constituição Federal citadas neste artigo, pelo menos trinta e cinco anos de tempo de serviço, se homem, ou trinta anos de tempo de serviço, se mulher;
- III - tenham ingressado na carreira até 16 de dezembro de 1.998.”

JUSTIFICATIVA

Os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, que são carreiras simétricas, que atualmente se acham muito perto de se aposentar ou de ter esse direito assegurado, não podem ser prejudicados pela falta de uma regra de transição mais justa.

Veja que as pessoas que se enquadram nessa hipótese são os ocupantes desses cargos que tinham, até 16 de dezembro de 1.998, uma expectativa de se aposentar com 30 anos de serviço independentemente de idade, e a partir da emenda constitucional no. 20, de 1.998, da CF, e as sucessivas, a 41 e 47, sofreram pesados revezes, aumentando sobremaneira a idade mínima, e o percentual de contribuição.

Não é razoável e nem justo que agora, observando a vigência das emendas constitucionais federais 20, 41 e 47 e seus parágrafos, faltando pouquíssimo tempo para a aposentação, alguns meses, venham a ser novamente atingidos por uma regra que os remete a um tempo bem maior de serviço com possibilidade de daqui há algum tempo, aumentar mais ainda, provavelmente mais de uma década. Isso cria, de forma radical, duas categorias de ocupantes desses cargos, que são aqueles que, tendo ingressado até 16 de dezembro de 1.998 já tenham assegurado o direito adquirido, e os outros que, embora tenham ingressado até aquela data, ainda não tenham adquirido o seu direito, conquanto falte muito pouco, possivelmente meses, ficando



segregados desse direito, numa situação que afronta o senso do razoável e de justiça.

O impacto financeiro, no caso, é mínimo, posto que a grande maioria dos membros dessas carreiras ingressaram após 2003 e, portanto, não fazem mais jus a aposentadoria integral e paritária. Muitos, por outro lado, que ingressaram até 16 de dezembro de 1.998 já atingiram o direito adquirido a aposentação, embora estejam na ativa.

Somente alguns, que estão bem perto de atingir as condições para aposentação seriam severamente atingidos, o que esta proposta pretende corrigir. A República Federativa do Brasil tem como fundamento, de acordo com o art. 1º, III da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, que é o que esta emenda pretende assegurar aos ocupantes desses cargos que, diferentemente dos demais servidores públicos, ingressaram na carreira com uma expectativa de aposentadoria de 30 anos de serviço, conforme a redação original da C.F. (art. 93, VI), e os ocupantes desses cargos abrangidos por esta proposta, obrigatoriamente são aqueles que ingressaram na carreira até 16 de dezembro de 1.998 e portanto, estão muito próximos de adquirirem o direito a aposentação.

Com isso, evita-se criar dois extremos nessas carreiras, os que tem a aposentadoria assegurada, e os que não tem, embora tenham ingressado na mesma época, estabelecendo, com isso, uma transição mais razoável e equilibrada.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Junho de 2020

Lideranças Partidárias